



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13975.720202/2013-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.339 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 05 de fevereiro de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente CONSERVAS SABEL LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS.

Comprovado que os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, não foram pagos ou parcelados, dentro do prazo de opção pelo Simples Nacional, ou seja, até 31 de janeiro no ano-calendário de 2013, é correta o indeferimento do pedido de inclusão do contribuinte nesse regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 39 a 59) interposto contra o Acórdão nº 01-28.331, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 32 a 34), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO: 2013

Ementa:

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS.

Comprovado que os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, não foram pagos ou parcelados, dentro do prazo de opção pelo Simples Nacional, ou seja, até 31 de janeiro no ano-calendário de 2013, é correta o indeferimento do pedido de inclusão do contribuinte nesse regime.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"1. Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado contra o TERMO DE INDEFERIMENTO, fls.10, que impediu sua adesão ao Simples Nacional, com data de registro em 25/02/2013.

2. O motivo do indeferimento foi a existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria Geral da fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa, listado à fl.10.

3. Em sua Manifestação de Inconformidade em 11/04/2013, fl.02, o contribuinte alega que:

4. A pendência da Inscrição em Dívida Ativa de débitos do Simples N.9140501908700, foi quitada em 31/01/2013, Darf anexo. A outro pendência tratava de Inscrição em Dívida Ativa de débitos do Simples N.9140401302983, que por representar maior valor, foi parcelada junto a procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No entanto, o sistema retornava com uma mensagem de erro.

5. Em 31/01/2013, efetivou o protocolo do requerimento do pedido de parcelamento, juntamente com Darf de recolhimento equivalente a 10% do devido.

6. Requer o deferimento da opção pelo Simples Nacional 2013."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário adicionando aos argumentos já oferecidos em primeira instância que teria incluído seus débitos em parcelamento na data de 31/01/2013, logo, estaria com todos os seus débitos com exigibilidade suspensa dentro do prazo para opção ao SIMPLES.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Analisando a análise do Recurso, cabe tecer algumas linhas sobre a regularização fiscal do contribuinte na ocasião de sua opção pelo regime simplificado.

Primeiramente, impende lembrar que a legislação tributária competente veda a adesão ao regime simplificado por empresas que tenham débito sem a exigibilidade suspensa para com o fisco, conforme se colaciona abaixo.

Art. 17. *Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

...

V que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Isto posto, têm-se que o ponto central da presente discussão cingi-se quanto a validade do pedido de parcelamento que a Recorrente teria formulado em data de 31/01/2013, que supostamente teria suspenso a exigibilidade de seus débitos em tempo hábil para a regular opção pelo regime simplificado.

Assim, compulsando os documentos trazidos pela Recorrente, em especial o Recibo do Requerimento (fl. 55) e o extrato do processamento do pedido (fl. 57), tem-se que realmente foi realizado tal pedido, no entanto este foi indeferido.

Conforme se extrai dos documentos citados, o pedido de parcelamento foi negado vez que a situação fática do contribuinte não se encontrava dentro dos limites estabelecidos pelo regramento legal pertinentes.

Desta forma, ainda que seja verdade que o contribuinte tentou parcelar seus débitos, tal parcelamento nunca foi aceito, portanto não teve o condão de suspender a exigibilidade dos débitos.

Assim, resta configurado que a decisão de primeira instância acertou ao considerar que a Recorrente possuía débitos exigíveis ao tempo de sua opção, não podendo, assim, ter sua opção deferida.

Em face a todo o exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator